## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2.002 (Apensos os PL's nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002 e nº 1.969, de 2003)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, a intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores mobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

......

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)
Art. 4°
Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)
Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor, liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.
§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor, o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)
Art. 10 Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou

Art. 12 Deixar, o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor, ao liguidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou

ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as

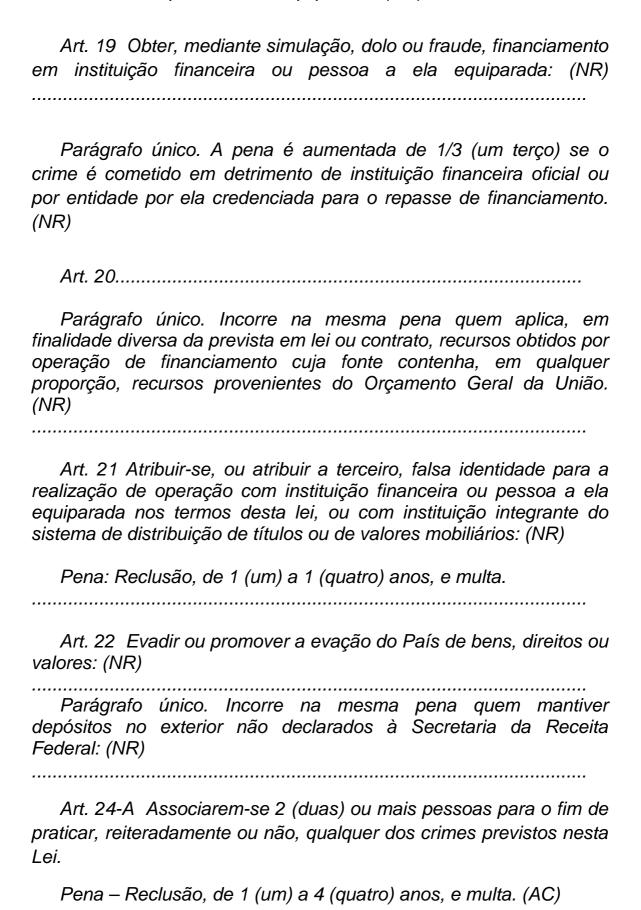
de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de

títulos ou de valores mobiliários: (NR)

informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)
Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade lega resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)
Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo <b>caput</b> deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.
Art. 14 Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de
instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:
Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especia temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)
Art 16 Fazer operar sem a devida autorização ou com
Art. 16 Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)
Art 17 Tamar au reachar au aleu ar dea macada marais na dea ma

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:(NR)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição



Art. 25 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando,

quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

- § 1º Se o crime é pratico por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a autoridade policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois terços, na medida da utilidade da colaboração prestada para o esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)
- § 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridade, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

......

Art. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, a Superintendência de Seguros Privados — SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar — SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar, a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- § 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários minimos.
- § 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuílas até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.
- § 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.
- § 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.
- § 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional."

Art.  $2^{\circ}$  Ficam revogados os artigos  $8^{\circ}$ , 18, 23 e 29 da Lei  $n^{\circ}$  7.492, de 1986.

Artº 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA Relator